



NOTÍCIA DE FATO Nº. 608.9.292250/2021

REPRESENTANTE: APLB DE JEQUIÉ

REPRESENTADO: MUNICÍPIO DE JEQUIÉ

INDEFERIMENTO DE NOTÍCIA DE FATO

Trata-se de Notícia de Fato registrada no IDEA sob o número acima epigrafado, da lavra da **APLB DE JEQUIÉ**, no bojo da qual se requer a adoção de providências pelo Ministério Público Estadual em face do possível descumprimento da Lei nº. 11.738/2008, atinente ao piso nacional de remuneração.

Acontece que, realizada a atenta leitura da notícia de fato, vê-se que a pretensão nela contida não se encaixa em quaisquer das hipóteses constitucionais ou legais de atuação do Ministério Público, tratando-se, em verdade, de situação a ensejar a atuação do próprio ente sindical representante.

Deveras, a atualização da remuneração constitui interesse de classe profissional, devendo o sindicato respectivo promover ações em busca da efetivação dos direitos assegurados na legislação, por expressa previsão constitucional, falecendo atribuição ao *Parquet* para tanto, nos termos do art. 8º, III, da Magna Carta:

Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o



seguinte:

(...)

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas.

Neste sentido caminha o entendimento dos Tribunais Superiores, conforme se pode depreender dos seguintes arestos, emanados do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. AGRAVO INTERNO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado (AgRg no REsp 1.012.968/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 6.4.2009). 2. No mesmo sentido: AgRg no REsp. 901.572/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 5.10.2009 e REsp. 766.541/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.3.2010. 3 Agravo Interno do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no REsp: 1464858 SP 2014/0147337-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Julgamento: 12/02/2019, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019)



RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE REMUNERAÇÃO. DEFESA DE DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. 1. Trata-se de Recurso Especial interposto pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, com fundamento na alínea a do art. 105, III da Constituição Federal, no qual se insurge contra acórdão proferido pelo egrégio TRF da 3a. Região, assim ementado: **PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MONOCRÁTICA. CPC, ART. 557. CABIMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SERVIDORES PÚBLICOS. DIREITO AO REAJUSTE SALARIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE ATIVA.** 1. *É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, § 1o.-A, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. Na r. decisão monocrática são expressamente referidos diversos pronunciamentos dos Tribunais Superiores em casos análogos, sobre o tema tratado nos autos, sendo plenamente cabível o julgamento monocrático do tema em questão.* 2. *O direito pleiteado nesta ação civil pública, muito embora invocado por um grupo de pessoas, não atinge a coletividade como um todo, e nem sequer contém o aspecto do interesse social. Tratando-se de direito individual disponível, cujos titulares podem dele dispor, e que os servidores não são hipossuficientes e não podem ser enquadrados na definição de consumidores, o Ministério Público Federal não possui legitimidade ativa para propor ação civil pública em defesa de tal direito.* 3. *Os servidores públicos possuem sindicato ou ente representativo equivalente que os possa defender em juízo. Neste sentido, a manifestação do MM. Juiz Federal: o objeto da presente ação civil pública não se enquadra como difuso, coletivo, ou individual homogêneo indisponível. Com efeito, trata-se de interesses de servidores públicos federais e aposentados que podem por si sós postular judicialmente a defesa dos interesses que entenderem lesados, não cabendo ao MPF, em face dos diplomas normativos que regem a matéria, substituí-los neste papel. Incorre assim qualquer hipótese de legitimação.* 4. *Assim, há que se reconhecer a ilegitimidade ativa ad causam do MPF para postular o reconhecimento dos direitos afirmados.* 5. *Agravo legal a que se nega provimento (fls. 280/281).* 2. *Em suas razões recursais, o recorrente aponta violação dos arts. 81 da Lei 8.078/1990 e 1o. e 21 da Lei 7.347/1985, defendendo que a presente ação tem por objeto direito de todos os Servidores Públicos Civis ativos, inativos e pensionistas, dos Poderes da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais, em todo território nacional de verem reconhecido o direito à revisão de suas remunerações (fls. 290), o que revelaria um autêntico interesse coletivo atinente a uma classe de indivíduos ligados entre si por relação jurídica.* 3. *É o relatório.*



4. A irresignação não merece prosperar. 5. O entendimento firmado pela Corte de origem encontra amparo na jurisprudência do STJ, como demonstram os seguintes precedentes: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. REAJUSTE DE 28,86%. DEFESA. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. ILEGITIMIDADE AD CAUSAM. 1. A legitimidade ativa do Ministério Público, em ação civil pública, está adstrita à defesa de interesses individuais indisponíveis, salvo quando oriundos de relação de consumo. 2. Pretende-se, na ação civil pública, que seja reconhecido aos servidores públicos civis do Poder Executivo o reajuste de 28,86%, decorrente das Leis n. 8.622/92 e 8627/92. 3. O reajuste pretendido é direito patrimonial disponível, passível de sofrer renúncia pelo titular, razão pela qual está demonstrada a ilegitimidade do Ministério Público para a tutela do direito vindicado. 4. Agravo regimental improvido (AgRg no REsp. 1.012.968/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI, DJe 6.4.2009). 2 2 2 AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. 1- Não merece reparos a decisão agravada que se apoiou na mais recente jurisprudência desta Corte acerca do tema, alinhada no sentido de que o Ministério Público não possui legitimidade para ajuizar ação civil pública visando a reajuste de benefício previdenciário, por se caracterizar direito individual disponível. 2- Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp. 901.572/DF, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 5.10.2009). 2 2 2 PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO REVISIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA (ACP). MATÉRIA PREVIDENCIÁRIA. ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. DIREITOS PATRIMONIAIS DISPONÍVEIS. RELAÇÃO DE CONSUMO DESCARACTERIZADA. PRECEDENTES DO STJ. ARTS. 174, II E III, DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 E 203 DO ATUAL. INAPLICABILIDADE. AJUIZAMENTO DE EXECUÇÃO INDIVIDUAL PROVISÓRIA DA SENTENÇA DA ACP. QUEBRA DA INÉRCIA. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. CITAÇÃO VÁLIDA NOS AUTOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 219, § 1º, E 617 DO CPC. RECURSO IMPROVIDO. 1. O Ministério Público não detém legitimidade ad causam para a propositura de ação civil pública que verse sobre benefícios previdenciários, uma vez que se trata de direitos patrimoniais disponíveis e inexistente relação de consumo. Precedentes do STJ. 2. In casu, o ato da seguradora de ajuizar a execução provisória da sentença prolatada nos autos da ação civil pública, embora com posterior reconhecimento em instância especial da ilegitimidade ativa do Ministério Público, caracteriza indiscutível quebra da inércia da interessada, nos termos do art. 617 do CPC. 3. "O que releva notar, em tema de prescrição, é se o procedimento adotado pelo titular do direito subjetivo denota, de modo inequívoco e efetivo, a cessação da inércia em relação ao seu exercício. Em outras palavras, se a ação proposta, de modo direto ou virtual, visa a defesa do direito material sujeito à prescrição" (REsp 23.751/GO, Quarta Turma, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO



TEIXEIRA, DJ 8/3/93). 4. É pacífico neste Tribunal que a citação válida, operada em processo extinto sem resolução, é meio hábil para interromper a prescrição, a teor do art. 219, § 1º, do CPC. 5. Recurso especial improvido (REsp. 766.541/PR, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 22.3.2010). 6. Ante o exposto, nega-se seguimento ao Recurso Especial. 7. Publique-se. 8. Intimações necessárias. Brasília/DF, 20 de setembro de 2018. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO MINISTRO RELATOR

(STJ - REsp: 1464858 SP 2014/0147337-1, Relator: Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Data de Publicação: DJ 28/09/2018)

Noutro lanço, não se pode perder de vista que a entidade sindical representante dispõe de assessoria jurídica que pode defender os interesses de seus associados em juízo, pleiteando o reajuste salarial pelo Poder Público Municipal em conformidade com a legislação que rege a carreira.

Neste norte, tem aplicação ao caso o quanto disposto no art. 14º, I, da RESOLUÇÃO Nº 11, DE 11 DE ABRIL DE 2022 - MPBA, segundo o qual **"A notícia de fato será indeferida, por decisão fundamentada, quando o fato narrado não configurar lesão ou ameaça de lesão aos interesses ou direitos tutelados pelo Ministério Público."**

Destarte, nos moldes do dispositivo acima invocado, forçoso concluir que a representação em apreço é passível de indeferimento, por ter sido constatada a ausência de respaldo normativo à pretensão formulado perante esta Promotoria de Justiça.

Finalmente, resta a este Promotor de Justiça promover o **INDEFERIMENTO** desta notícia de fato, determinando-se a adoção das seguintes providências:



1. Cientifique-se o Representante acerca do indeferimento da presente notícia de fato no endereço eletrônico por ela fornecido, consignando no ato a possibilidade de interposição endereçado ao Conselho Superior do Ministério Público para reanálise do caso, no prazo de 10 (dez) dias;

2. Transcorrido o prazo acima assinalado sem o oferecimento de recurso, archive-se o expediente na própria Promotoria de Justiça.

Jequié, data da assinatura digital.

OTÁVIO DE CASTRO ALLA

Promotor de Justiça